



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 179 / 2007

Sessão: 56ª Sessão Ordinária de 22 de março de 2007.

Processo Nº.: 1/1695/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200504144

Recorrente: JPM COMERCIAL LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Vendas de mercadorias (substituição tributária) no montante de R\$ 662.088,92, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada no período de 01/01/2003 a 09/12/2004 por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 3º e 169 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, com atenuante do art.126 da mesma Lei. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias sem documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no período de 01/01/2003 a 09/12/2004. A infração, no montante de R\$ 662.088,92, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.04144, enviado por AR em 28/03/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.05482 de 10/03/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.04769, enviado por AR em 10/03/2005 e Termo de Conclusão 2005.05821, enviado por AR em 28/03/2005.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada não apresentou impugnação, tornando-se assim revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.55 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou recurso voluntário, alegando que o "Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois emitido sem a mínima observação da legislação aplicável à espécie". No mérito, assinala que "na apuração dos estoques e da movimentação de entradas e saídas de mercadorias, as unidades tomadas para contagem não obedecem ao mesmo padrão, demonstrando ora maior quantidade de entrada, ora menor quantidade de saída, tendo como conseqüência o desencontro das quantidades dos produtos". Questionou, ainda, como pôde ser detectada a entrada e a saída sem nota fiscal, desencontrando as quantidades dos produtos. Solicitou ainda perícia para comprovar a inexistência da infração.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular pelos seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em sede de preliminar, a Recorrente alega que o Auto de Infração nº.2005.04144 é nulo de pleno direito, pois foi emitido sem observância da legislação aplicável à espécie.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, visto que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Como questão de mérito, aduz a Recorrente que o lançamento contém erro na quantificação do crédito tributário, pois não foi realizado qualquer levantamento de Estoque.

Tal alegação não procede, uma vez que a contagem física de mercadorias foi realizada no dia 09/12/2004 em presença do responsável legal (procurador) da empresa, conforme assinatura constante na ficha de contagem de estoque, fls.23/28.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente apresenta ainda a tese de que "na apuração dos estoques e da movimentação de entradas e saídas de mercadorias, as unidades tomadas para contagem não obedecem ao mesmo padrão, demonstrando ora maior quantidade de entrada, ora menor quantidade de saída, tendo como conseqüência o desencontro das quantidades dos produtos".

Rejeitamos essa tese, porque a Autoridade Fiscal disponibilizou para a Recorrente o resultado inicial do fluxo de mercadorias, objetivando que fossem feitas as junções e correções necessárias, conforme se constata em documento anexo aos autos, fls.19; e porque o método utilizado pelo Agente do Fisco - o Levantamento Quantitativo de Mercadorias - é uma técnica fiscal das mais eficientes para determinar a regularidade da escrituração dos contribuintes quanto à saída e entrada de mercadorias, possuindo natureza bastante simples, haja vista consistir no balanceamento, considerando os estoques, das entradas e saídas de mercadorias, ocorridas em determinado período, através da análise dos livros e documentos fiscais fornecidos pela própria Recorrente. Sua contestação exige que se demonstrem as incorreções, porventura existentes, com base em documentos probatórios das operações mercantis.

Cabe, portanto, ao Autuado o encargo de esclarecer as irregularidades evidenciadas pelo Fisco, visto que, somente a comprovação de erros na contagem e/ou cálculo, e o pagamento do imposto podem suprimir o resultado de um quantitativo de mercadorias.

Como é cediço, em matéria de fato não basta argumento. É necessária a prova para que sobre ela o Julgador forme a sua convicção. Quem nada prova nada tem. Como os fatos apontados pela Recorrente não foram provados, são, portanto, tidos como inexistentes.

Por fim, corroboramos o entendimento da Consultora Tributária Magda dos Santos Lima, quando afirma em seu parecer que "as mercadorias sobre as quais recai a acusação - vendas sem notas fiscais - não coincidem com aquelas mercadorias, objeto de ilícito que se reporta à entrada de mercadorias sem nota fiscal", lançamento tributário nº.2005.04135.

Rejeitado, portanto, o pedido de perícia, em virtude de os elementos trazidos aos autos serem suficientes para o deslinde da questão.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante das considerações tecidas, não há como acolhermos a tese de defesa, por não vislumbramos qualquer prova material que a sustente, mantemos, assim, a exação imputada a Recorrente.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 662.088,92

MULTA (10%)..... R\$ 66.208,89



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente JPM COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar o pedido de perícia suscitado pela Recorrente e, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alyes do Nascimento
Fernanda Rocha Alyes do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO